



PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, “que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

AUTOR: Deputado FÁBIO FARIA

RELATOR: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.339, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, propõe alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR).

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que, apesar de a Política Nacional de Turismo incluir a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação de pessoas entre seus objetivos, não contempla essas atividades como passíveis de financiamento pelo FUNGETUR.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Turismo e Desporto (CTD), Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 03/07/2013, aprovou unanimemente o PL nº 7.339/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Por sua vez a Comissão de Turismo e Desporto, em reunião realizada em 04/12/2013, também aprovou o PL nº 7.339/2010, nos termos do Parecer do



Relator, Deputado Valadares Filho.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira (art. 54 RICD), cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, verificamos que a sua aprovação não afeta as despesas públicas federais, na medida em que apenas aumenta o universo de potenciais ações passíveis de financiamento e apoio com recursos do FUNGETUR, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados ao referido Fundo.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de .

Deputado AELTON FREITAS
Relator